

# SEXTA CÂMARA CÍVEL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL**

**PROCESSO Nº 0011137-04.2010.8.19.0202**

**EMBARGANTE: MARIA DO CARMO VIEIRA DA CRUZ**

**EMBARGADO: IG INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA**

**RELATOR: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS**

**Embargos declaratórios. Ausência de requisito para sua interposição. Rejeição. Necessidade de existência de perplexidade na decisão seja por omissão, contradição ou obscuridade. Mera intenção de prequestionamento. Art. 535 do CPC. Manutenção da decisão embargada. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.**

## ACÓRDÃO

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração na apelação cível, estando as partes acima nomeadas.

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, **em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios**, nos termos do voto do relator.

## VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão colegiada que negou provimento ao recurso interposto pela ora embargante.

Aduz o embargante que a interposição do recurso tem propósito de prequestionamento.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Não assiste razão à recorrente.



Os embargos declaratórios destinam-se a esclarecer obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC).

A decisão embargada não contém quaisquer das deficiências previstas no art. 535 do CPC.

A contrariedade entre a decisão e o interesse da parte não autoriza a interposição de embargos de declaração.

A recorrente embargou de declaração, mas não apontou real omissão, obscuridade ou contradição que deva ser retificada.

A jurisprudência pacificada deste Tribunal tem entendido que os limites dos embargos de declaração não podem ser ultrapassados em nenhuma hipótese.

Neste sentido:

**2008.001.08833 - APELACAO CIVEL DES. ELISABETE FILIZZOLA - Julgamento: 19/03/2008 - SEGUNDA CAMARA CIVEL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. Ao contrário do sustentado pelo Embargante, inexistente qualquer omissão ou contradição a ser sanada, uma vez que o acórdão recorrido bem examinou os argumentos contidos no recurso interposto, estando suficientemente fundamentado. Revela-se nítida a pretensão de, a pretexto de ocorrência dos vícios apontados, instaurar uma nova discussão sobre questões já decididas, para conferir efeito modificativo ao recurso, o que é vedado. O simples fato de não concordar o Embargante com a decisão final proferida pelo Acórdão, ou de divergir dos fundamentos por ele adotados, não lhe autoriza a manejar os embargos declaratórios, haja vista que o referido recurso só tem cabimento nos estritos termos do art. 535 do CPC. Os embargos não se prestam a provocar nova decisão da causa, nem o reexame de questões já decididas, e o uso de tal recurso com efeito infringente do julgado só é**



admitido em caráter excepcional, quando evidente o equívoco e não existindo no sistema outro recurso para a correção do erro cometido.**Por fim, mesmo quando se pretende prequestionar dispositivos legais deve ser observado o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

2008.002.01862 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 11/06/2008 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Efeito infringente pretendido. Admissibilidade apenas quando evidente o equívoco cometido pelo Julgador e na falta de outro recurso para eventual correção do erro apontado. Nada disso foi demonstrado pelo embargante. Excepcionalidade que não encontra respaldo no inconformismo da parte com o que já foi decidido. **Recurso previsto no art. 535 do CPC, que somente é cabível nos casos em que há omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida. Destaca-se que o Julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses levantadas pelas partes, bastando que a decisão se refira ao ponto essencial, com aplicação da norma legal compatível com as razões ali expostas. Até mesmo para fins de prequestionamento visando manejar recursos para Tribunais Superiores, deve a parte embargante cumprir o disposto na Lei de Ritos ( art. 535).** Via inadequada escolhida pelo embargante. NEGADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

2007.001.52964 - APELACAO CIVEL - DES. MARIA HENRIQUETA LOBO - Julgamento: 30/01/2008 - SETIMA CAMARA CIVEL Embargos de declaração. Alegação de omissão e obscuridade. Inexistência das eivas. A omissão pressupõe falta, lacuna, hipótese inócurrenente. Ausência de obscuridade, defeito que se verifica quando a decisão está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.

**Se os embargos declaratórios visam a rediscussão de matéria já apreciada, ou visam prequestionamento devem ser desacolhidos, por sua manifesta impropriedade.** Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões argüidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso (Súmula n. 52 deste Tribunal) Desprovimento do recurso. (grifou-se)

Pelo exposto, não sendo verificadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, voto no sentido de se **conhecer dos embargos e rejeitá-los inteiramente.**

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2012.

**WAGNER CINELLI  
DESEMBARGADOR  
RELATOR**

